

O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Rinaldo Marcos Roldão Junior

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Angelo Raphael de Mattos

Mestre em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação San Tiago Dantas (UNESP-UNICAMP-PUC/SP); Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), sua estrutura, história e meios de ação, tendo como base a evolução dos direitos do homem, sua promoção e desafios. Como foco secundário, analisaremos a relação do Estado Brasileiro no âmbito desse sistema de proteção e promoção dos direitos humanos. A principal razão de o foco ser direcionado ao SIDH se dá pelo fato de o Brasil se submeter à sua jurisdição, levando em consideração que o nosso país assinou os tratados provenientes desse sistema, principalmente o Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo governo brasileiro em 1992.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; sistema interamericano de direitos humanos; comissão interamericana de direitos humanos; corte interamericana de direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos estão em constante evolução, e andam de mãos dadas com o desenvolvimento social ao longo da história. Muitos movimentos, guerras e revoluções aconteceram para que se chegasse à concepção atual de direitos humanos no plano internacional, mais importante, muitas vidas foram ceifadas por conta de arbitrariedades, e esse é o principal objeto de proteção do referido ramo.

Na evolução dos direitos do homem, houve dois grandes saltos, como, por exemplo, o iluminismo no século XVIII, movimento intelectual que envolveu diversos pensadores consagrados, principalmente do continente Europeu, época em que, por lá, imperavam monarquias absolutistas, e a sociedade ainda estava em processo de conversão do sistema feudal para o industrial. Da herança desse movimento surgiram dois movimentos de grande relevância, como a Revolução Francesa e o processo de independência dos Estados Unidos da América (EUA).

O primeiro movimento citado teve como consequência a queda do absolutismo na França, além da confecção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

(1789). Nessa esteira, por influência das ideias iluministas, os EUA editam sua Declaração dos Direitos Humanos de 1791, pouco tempo depois de sua independência (1776) e da feitura de sua Constituição (1787). Os movimentos citados podem ser descritos como o estopim de uma onda liberal, derrubando monarquias e formando a gênese de Estados baseados em contratos sociais no mundo todo ao longo do século XIX.

O outro grande salto a ser citado é a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e sua Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como seus tratados e respectivos protocolos posteriores, que são fruto do conturbado século XX, marcado por diversos movimentos sociais, revoluções e duas Guerras Mundiais que ceifaram milhões de vidas.

A afirmação dos direitos humanos como preocupação universal somente se concretizou após o fim do nazismo, com esse processo sendo estimulado pelos crimes hediondos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. Assim, é possível afirmar que as atrocidades ocorridas durante esse período histórico contribuíram diretamente para uma mudança de perspectiva no que diz respeito aos direitos humanos.” (GENRO, 2012, p. 19).

Deve-se citar que os maiores avanços sobre o tema de Direitos Humanos foram alcançados no Pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização referência de promoção dos direitos humanos no mundo. A ONU tem sua principal função e razão de fundação a resolução de litígios entre países, o que, em última instância, tem por objetivo resguardar o direito à vida. Dentro do movimento que visa expandir a promoção e proteção dos direitos humanos, foram criados órgãos regionais para esse fim, que são os sistemas regionais de Direitos Humanos, sendo eles três: Sistema Europeu de Direitos Humanos, Sistema Africano de Direitos Humanos e Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Todos têm como função base a proteção dos direitos humanos, por meio da análise de petições, julgamentos de arbitrariedades e visitas in solo nos países partes dos tratados que as legitimam. (Organização dos Estados Americanos, 2019).

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) foi criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (fundada em 1948, em Bogotá, Colômbia, da

qual fazem parte as 34 nações independentes do continente americano(a Venezuela está suspensa desde 2017), e tem seus objetivos fundamentalmente ligados aos Direitos humanos, desenvolvimento econômico e social, combate ao crime, dentre outros problemas dos quais grande parte dos países membros sofrem. As reuniões da Organização ensejaram a ratificação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), sendo os principais documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. (OEA, 2019).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é formado por uma Comissão localizada na cidade de Washington (EUA), bem como uma Corte localizada na cidade de São José (Costa Rica). A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo, sua principal função é interpretar e garantir o cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional assinado entre os países membros da Organização dos Estados Americanos, entrando em vigor no ano de 1978. (OEA, 2019).

De acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão é composta por sete membros que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de saber em matéria de direitos humanos, eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral da OEA a partir de uma lista de candidatos proposta pelos governos dos Estados membros. Cada governo pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os sugira ou de qualquer outro Estado membro. Quando for proposta uma lista tríplice de candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente. Os membros da Comissão são eleitos por quatro anos e só podem ser reeleitos uma vez. (OEA, 2019).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH) foi criada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1959, é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) que tem como tarefa principal a promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, (D.C.). Os comissários que atualmente compõem a comissão são Esmeralda Arosemena de Troitiño (Panamá), Joel Hernández García (México), Antonia Urrejola Noguera (Chile), Margarette May Macaulay (Jamaica), Francisco José Eguiguren Praeli (Peru), Luis Ernesto Vargas Silva (Colômbia) e (Flávia Piovesan). (OEA, 2019).

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sede em São José, capital da Costa Rica, é integrante fundamental do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ela é um dos três Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Sua primeira reunião foi realizada em 1979 na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, EUA. (OEA, 2019).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH) é composta de sete juízes, que julgam casos contenciosos entre cidadãos e países, além de supervisionar a aplicação de suas sentenças e ditar medidas cautelares. (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2019)

Atualmente, a Corte IDH é composta de 20 países, englobando 560 milhões de cidadãos. Embora o Brasil seja o único país de língua portuguesa, sua população de 200 milhões de habitantes constitui uma parcela significativa dos cidadãos abrangidos pela jurisdição da Corte IDH. (CNJ, 2019).

2.1 Do Funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Para se buscar auxílio da corte, é necessário que todas as instâncias jurídicas do país de origem sejam ineficientes para garantir o exercício de determinado direito, o indivíduo deve peticionar primeiramente à comissão, que fará análise minuciosa sobre o caso, que após o deferimento o remeterá à corte para julgamento. Caso seja constatada a infração e por consequência a responsabilidade do país pátrio, este receberá sanções. (OEA - 2019)

As petições obedecerão a requisitos de admissibilidade, especialmente o prévio esgotamento dos recursos internos, no país de origem daquele que teve seus direitos humanos violados, que reflete o caráter subsidiário do SIDH. Porém, este critério deve ser aferido com ênfase na obtenção efetiva de reparação, em oposição à simples verificação de formalidades processuais, pois “estamos diante de um direito de proteção, com especificidade própria, orientado fundamentalmente às vítimas, e que trata dos direitos dos indivíduos, do ser humano, e não dos Estados” (Ventura, Deisy e Ortiz, Raísa, 2012).

Resumidamente, quatro são as fases do procedimento para petições perante a CmIDH: admissibilidade, conciliação, primeiro relatório, e segundo relatório ou encaminhamento do caso à CrIDH. Assim, a CmIDH analisa a denúncia e, se for admitida, requer informações ao Estado e ao peticionário. Recebidas

as informações do governo, ou transcorrido o prazo sem que as tenha recebido, a CmiDH verifica se existem ou se subsistem os motivos da petição ou comunicação: em caso afirmativo, examina, e, se necessário, investigar o assunto; caso contrário, procede ao arquivamento. Se a investigação revela procedente a denúncia, busca uma solução amigável. Fracassada a conciliação, remete o primeiro relatório ao Estado, que deve cumprir suas recomendações em três meses. Na ausência de cumprimento, a CmiDH pode levar o caso à CrIDH, ou elaborar o seu segundo relatório." (VENTURA; ORTIZ, 2012, p. 13).

Mazzuoli(2014) nos apresenta a síntese do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), ou seja, informa que no sistema interamericano de direitos humanos é responsabilidade da Corte Interamericana processar e julgar um Estado-parte (conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969) por transgressão dos direitos humanos de pessoa sujeita à sua jurisdição. Não importa a nacionalidade da vítima que sofreu a violação de direitos humanos, bastando que o cidadão tenha sido violado em seus direitos no âmbito da jurisdição de um Estado-parte na Convenção Americana (que tenha aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana). (MAZZUOLI, 2014).

A vítima de uma arbitrariedade estatal pode levar sua petição ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (que tem sede em Washington, Estados Unidos). A Comissão, após certo procedimento interno (e se o Estado já tiver aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana), demanda o Estado em causa perante a Corte (que tem sede em San José, Costa Rica). A Comissão ingressa com verdadeira ação de responsabilidade contra o Estado autor da violação de direitos humanos, nos moldes das ações propostas no Judiciário interno segundo as regras do processo civil. A ação da Comissão é proposta perante a Secretaria da Corte Interamericana, por meio da protocolização de petição inicial nos idiomas de trabalho do tribunal (espanhol, inglês, português e francês). (MAZZUOLI, 2014).

Na petição, deverão estar rigorosamente elencados os pedidos (incluídos os referentes a reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os quais elas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; e os fundamentos do direito com as conclusões pertinentes. Nada obsta que as partes cheguem a uma solução amigável da disputa, levando ao conhecimento

da Corte a solução a que chegaram, caso em que a Corte tem competência para homologar a conciliação, atuando agora como fiscal das normas de direitos humanos protegidas pela Convenção Americana. Entretanto, nada impede também que a Corte não homologue a conciliação das partes, levando em conta alguns aspectos do acordo concertado entre elas considerando os arts. 63 e 64 do Regulamento da Corte. (MAZZUOLI, 2014).

“É interessante verificar que o novo Regulamento da Corte (2009) prevê a figura de um “Defensor Interamericano”, que atuará, por designação da Corte, nos casos em que as supostas vítimas não tiverem representação legal devidamente credenciada (art. 37). Encerrada a fase probatória (com os debates, as perguntas durante os debates etc.) a Corte passa à deliberação, proferindo sentença de mérito. Quando na sentença não se houver chegado a um consenso especificamente sobre reparações, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento. Entretanto, frise-se que a própria decisão da Corte constitui, per se, uma forma de reparação, tanto para as vítimas como para os seus familiares (cf. Caso “Panel Blanca” Vs. Guatemala, Reparaciones e Custas, sentença de 25.05.2001, parágrafo 105). Com o passar dos anos, essa premissa tem sido constantemente reiterada no sistema interamericano. As sentenças da Corte têm servido cada vez mais, pelo só fato de sua prolação, como uma forma significativa de reparação às vítimas ou seus familiares. Inúmeras referências nesse sentido encontram-se também na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, v.g., em Ruiz Torrija Vs. Espanha (sentença de 09.12.1994, parágrafo 33), em Kroon e Outros Vs. Países Baixos (sentença de 27.10.1994, parágrafo 45), em Boner Vs. Reino Unido (sentença de 28.10.1994, parágrafo 46) etc. Frise-se, por fim, que o descumprimento da sentença da Corte Interamericana conota nova violação de direitos humanos por parte do Estado, a ensejar novo processo de responsabilização contra esse Estado no plano internacional.” (MAZZUOLI, 2014, p. 36).

3 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Levando em consideração o fato de que se determinado Estado ratificar um tratado internacional, esse se submete às regras nele constantes, visto que não seria um ato que fere sua soberania, pois tratados internacionais são realizados de forma voluntária. Considerando essa questão, devemos refletir acerca dos desdobramentos que poderiam implicar o descumprimento de determinado código internacional.

A responsabilidade internacional do Estado é o instituto jurídico que visa responsabilizar uma potência soberana pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao direito internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu. Como se nota, o conceito exposto leva em conta apenas os Estados nas suas relações entre si. É evidente, porém, que nas relações do Estado com as pessoas sujeitas à sua jurisdição o instituto da responsabilidade internacional também opera notadamente no que diz respeito às violações estatais aos direitos humanos. Aliás, os Estados

são os principais obrigados para com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, por isso, podem (devem) ser responsabilizados por sua violação. (MAZZUOLI, 2014, p. 29).

Do princípio da igualdade jurídica entre os Estados soberanos, as duas principais finalidades da responsabilidade internacional são a finalidade preventiva, que visa coagir psicologicamente os Estados a fim de que eles não deixem de cumprir com os seus compromissos internacionais e a finalidade repressiva visa atribuir àquele Estado que sofreu um prejuízo, em decorrência de um ato ilícito cometido por outro, uma justa e devida reparação, sem excluir a questão da relação do Estado com o particular, tratando-se de Direitos Humanos. (MAZZUOLI, 2014).

4 O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil é um dos principais membros da Organização dos Estados Americanos e por consequência, ratificou os tratados internacionais que visam à promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, dentre esses tratados, destaca-se o Pacto de San José da Costa Rica, originalmente criado em 1969, porém ratificado pelo Brasil somente em, 1992, e submetendo-se à jurisdição da Corte IDH em 1998.

O Brasil é um “precursor histórico do sistema pan-americano”. Que não sejam esquecidas ocasiões como a IX Conferência Internacional Interamericana, de 1948, na qual o Brasil propôs a criação de um órgão judicial internacional que promovesse os direitos humanos no continente; ou da ousada tese que esposou, em 1954, na X Conferência Interamericana, em Caracas, em favor do reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo no plano internacional. (VENTURA; ORTIZ, 2012, p. 1).

O Brasil, sendo um gigante das Américas (em extensão territorial e capacidade econômica), ratificou completamente os tratados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os Estados Unidos, por exemplo, que, embora integre a Organização dos Estados Americanos, jamais ratificou a Corte Interamericana de Direitos Humanos e não aceita a sua jurisdição. (VENTURA e ORTIZ, 2012).

Segundo Deisy e Ortiz (2012), o Brasil de 1998 até 2011, foi alvo de 27 medidas cautelares da CMI DH, entre 1999 e 2011 foram recebidas 643 petições referentes ao Brasil, das quais 93 foram remetidas ao governo brasileiro. A corte

endereço 04 sentenças condenatórias definitivas contra o Brasil. (VENTURA e ORTIZ, 2012).

Dentre algumas medidas cautelares recebidas pelo Brasil, vale citar: Proteção da vida e da integridade pessoal do advogado Joaquim Marcelo Denadai e do promotor José Luis Azevedo da Silveira, defensores de direitos humanos e testemunhas em processos de corrupção em 1999, Proteção da vida e da integridade pessoal do advogado Osmar Barcelos do Nascimento, defensor de direitos humanos em 1996, Proteção da vida e da integridade pessoal de menores internos da FEBEM Tatuapé em 2004, Proteção da vida e da integridade pessoal de menores internos da Cadeia Pública de Guarujá em 2007 e Proteção da vida, da saúde e da integridade física de detentos em condições desumanas e degradantes no Departamento de Polícia Judicial de Vila Velha em 2010. (Ventura; Raísa, 2012).

Apesar da gravidade dos casos referidos, jamais o Brasil reagiu às medidas cautelares da CmIDH por meio de rechaço público ao SIDH ou à OEA. Ao contrário, buscou paulatinamente a qualificação de suas respostas a tais recomendações. (VENTURA;ORTIZ, 2012, p. 23).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH) encaminhou 131 casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH) nos últimos dez anos. Entre eles, apenas nove referem-se ao Brasil. Em quatro destes casos, a jurisdição regional se reservou a adotar “medidas provisórias”; a CrIDH emitiu sentença de mérito em outros cinco casos, condenando o Brasil em quatro deles. (Ventura, Deisy e Ortiz, Raísa, 2012).

Segundo Aquino e Francischetto, em seu artigo sobre o tema: “Os Efeitos Advindos da Condenação do Brasil no Caso Damião Ximenes Lopes na Corte Interamericana de Direitos Humanos por Violação aos Direitos Previstos no Pacto de San José da Costa Rica”, um dos casos de maior destaque em que o Brasil figurou como réu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso de Damião Ximenes Lopes, usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), acometido de adoecimento mental que, internado em 1º de outubro de 1999 na denominada Casa de Repouso de Guararapes, instituição de caráter privado que operava no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Sobral, no Ceará, faleceu após apenas 3 (três) dias de internação, no dia 4 de outubro de 1999. (Aquino e Francischetto, 2018)

Após a vítima vir a falecer, o hospital psiquiátrico apresentou laudo em que apontava a causa de sua morte como indeterminada. A família do referido, no entanto, em consequência da inércia e morosidade da Justiça, bem como das condições desumanas e indignas a que fora submetido durante a internação, apresentou o caso para análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (Aquino e Francischetto, 2018)

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou, pela primeira vez, no ano de 2006, o Brasil em uma sentença de mérito em decorrência das diversas violações aos direitos humanos inerentes às pessoas com adoecimento mental evidenciadas no caso em tela. É válido lembrar que, naquela época, o Brasil havia recepcionado a Convenção Interamericana de Direitos Humanos como simples lei ordinária. (ANQUINO; FRANCISCETTO, 2018, p76).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que os direitos do homem sofreram uma constante evolução, principalmente quando comparados os avanços da segunda metade do século XX, com os avanços dos séculos anteriores, mesmo com as novidades das revoluções liberais e da urbanização e constante globalização, a vida, principal objeto dos direitos humanos, só passou a ser valorizada na pós-segunda guerra mundial, com a formação dos órgãos e assinatura dos tratados internacionais expostos ao longo deste artigo, porém tais tratados e os Sistemas Regionais de Direitos Humanos que configuram sua ação material, ou seja, sua aplicação, ainda lidam com diversos casos de arbitrariedades, o avanço humano não significou a extinção das violações aos direitos básicos do homem.

A corte interamericana de Direitos humanos é fundamental para a proteção dos Direitos Humanos na América, sua jurisdição deve ser fomentada e respeitada pelos países que assinaram os tratados que a legitimam, mesmo que alguns ainda promovam irregularidades dentro de seus territórios, ela vem se mostrando cada vez mais ativa, principalmente na América Latina, local onde estão a maioria dos Estados que ratificaram sua Comissão (CmIDH) e sua Corte (CorteIDH), mas ainda há esperanças de que os países desenvolvidos, como Estados Unidos e Canadá, ratifiquem os tratados, isso ensejaria mais legitimidade e serviria de exemplo para os demais Estados, fortalecendo ainda mais esse órgão de extrema importância.

O Brasil, conforme visto ao longo deste artigo, já sofreu diversas medidas cautelares, condenações e notificações por parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Governo deve tomar iniciativas no plano interno para coibir os casos, evitando que o país chegue a ser condenado na Corte Interamericana de direitos humanos, isso refletirá de forma positiva no plano externo.

REFERÊNCIAS

VENTURA D.; CETRA R.; O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: De Maria da Penha à Belo Monte. Disponível em: <[https://www.conectas.org/arquivos-site/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20\(2\)\(1\).pdf](https://www.conectas.org/arquivos-site/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20(2)(1).pdf)>. Acesso em: 12 abr 2019.

MAZZUOLI, V. Curso de Direitos Humanos. Editora Método, 2014. Disponível em: <<http://www.institutoriobranco.itamaraty.gov.br/images/pdf/CAD/LXVII/Bibliografia/Direitos-Humanos-e-Desenvolvimento-Social/leitura-obrigatoria/Cpt-Mazzuoli-2014-CursDHumanosCap01-02.pdf>>. Acesso em: 20 abr 2019.

FRANCISCHETTO G. e AQUINO B.; Os Efeitos Advindos Da Condenação Do Brasil No Caso Damião Ximenes Lopes na Corte Interamericana de Direitos Humanos Por Violação Aos Direitos Previstos no Pacto de San José da Costa Rica. Revista Unijuí, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7126>>. Acesso em: 25 abr 2019.

Organização dos Estados Americanos. A comissão interamericana de Direitos Humanos. 2019. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato>>. Acesso em: 12 abr 2019.